



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 425, DE 2026**
(Da Sra. Heloísa Helena e do Sr. Túlio Gadêlha)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para vedar a inclusão de recursos hídricos de domínio da União, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 31/3/26 para inclusão de coautoria.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade garantir que seja vedada a inclusão de recursos hídricos de domínio, potenciais de energia hidráulica e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas no Programa Nacional de Desestatização - PND, nos termos dos incisos III, VIII e XI do artigo 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CRFB/1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui à União a titularidade de relevantes categorias de recursos hídricos (art. 20, III), e a legislação infraconstitucional consolidada que a água é um bem público, cujo uso depende de regulamentação e mecanismos de controle pautados pelo interesse público e pelo equilíbrio ambiental.

A água é bem indispensável para a vida, para a dignidade humana, segurança alimentar e para o equilíbrio ambiental, tendo proteção constitucional reforçada. Sua proteção jurídica não decorre apenas de escolhas administrativas, mas de mandamentos constitucionais que envolvem, entre outros, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225, da CRFB/1988, a função socioambiental dos bens públicos e o dever de proteção intergeracional.

Nessa perspectiva, não é adequado tratar recursos hídricos como passíveis de “desestatização” em sentido amplo. O domínio e a gestão estratégica das águas demandam atuação do Estado como garantidor de direitos fundamentais, coordenador do planejamento e fiscalizador do uso racional e equitativo. Ao vedar sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, o projeto busca impedir interpretações possam sugerir a transferência de domínio, controle estrutural ou captura privada do bem público, preservando-o como patrimônio coletivo.

Além dos recursos hídricos, a Constituição reconhece como bens da União os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII). Ao vedar a inclusão desses potenciais no PND, esta proposição visa resguardar a proteção.

A proposição também reforça a proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, consideradas bens da União (art. 20, XI), cujo regime jurídico é ainda mais restritivo por decorrer de direitos fundamentais reconhecidos aos povos indígenas (art. 231 da Constituição Federal).

A CRFB/1988 reconhece que os direitos dos povos indígenas sobre suas terras são **originários**, isto é, **preexistem ao próprio Estado**, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Helóisa Helena** - REDE/RJ

Nesse contexto, qualquer tentativa de incluir terras indígenas (ou mecanismos que possam produzir efeitos equivalentes) no âmbito do PND seria incompatível com a estrutura constitucional de proteção, por representar risco de fragilização de garantias territoriais; aumento de conflitos fundiários e socioambientais; descontinuidade de políticas de proteção; potencial violação de direitos fundamentais e de deveres institucionais de proteção reforçada.

Ao estabelecer vedação expressa, o projeto cumpre função preventiva e pedagógica: **afirma que terras indígenas não se submetem à lógica de desestatização**, nem direta nem indiretamente, protegendo a integridade territorial e os modos de vida tradicionais, com impacto direto sobre a preservação ambiental, a biodiversidade e a segurança climática.

Diante do exposto, considerando a centralidade dos recursos hídricos para a vida e para o desenvolvimento, a natureza estratégica dos potenciais de energia hidráulica e a especial proteção constitucional devida às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, entende-se que a aprovação da presente proposição é medida necessária para **reafirmar o regime jurídico constitucional desses bens**, resguardar direitos fundamentais e fortalecer a segurança jurídica e institucional do Estado brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada **Helóisa Helena**
Rede/RJ

Deputado **Túlio Gadêlha**
Rede/PE



COAUTOR

Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988322142-norma-pl.html
LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9491-9-setembro-1997-365396norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO